

MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS E SUA EFETIVIDADE

Aluna: Ana Carolina de Moraes Lacerda Balbi*

Orientadora: Edna Valéria Gasparoni Gazolla **

“Apesar do seu caráter quantitativo reduzido, a questão do adolescente infrator possui um indubitável efeito contaminante negativo sobre o conjunto das políticas sociais. Quem não resolve este problema compromete todas as políticas sociais para a infância em geral e os direitos humanos dos adolescentes em particular. A questão do adolescente infrator constitui um extraordinário termômetro da democracia”.

Emílio Garcia Mendez

SUMÁRIO: Introdução. 1. Legislação do menor: fundamentos históricos voltados a sua evolução. 2. Atos infracionais e os menores infratores. 2.1. Atos infracionais. 2.2 Os menores infratores. 2.3 Os adolescentes infratores. 2.3.1 Adolescentes Infratores portadores de doença ou deficiência mental. 3. Medidas Sócio-Educativas. 3.1 Das medidas em espécie. 3.1.1 Da Advertência. 3.1.2 Obrigação de Reparação de Dano. 3.1.3 Prestação de Serviços à Comunidade. 3.1.4 Liberdade Assistida – LA. 3.1.5 Regime de Semi-liberdade. 3.1.6 Internação. 3.1.7 Qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI. 4. Medida Sócio-educativa: inefetividade ou ineficácia?. 4.1 Efetividade das Medidas Sócio-educativas em relação ao menor infrator. 4.2 Efetividade das medidas Sócio-educativas correlacionada à responsabilidade do Estado, da Sociedade e da família. 4.2.1 O dever ser da família. 4.2.2 O papel da Sociedade. 4.2.3 Estado: Omissão causadora de grandes problemas. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo objetiva o estudo sobre os atos infracionais, levando a uma reflexão sobre o tema medidas sócio-educativas e a “problemática da substancial evolução da categoria de infração no país” correlacionado com sua eficácia. Buscou-se quem possui responsabilidade sobre os infratores, bem como a influencia que cada um tem sobre a efetividade das medidas. Foi feita uma análise destas medidas hoje impostas aos infratores, bem como se elas, por terem o caráter educativo, conseguiram amenizar o problema em questão, mostrando suas principais falhas. Este artigo aborda, ainda, o tema demonstrando a responsabilidade do Estado correlacionado com a falta de efetividade das mesmas. A aplicabilidade e execução das referidas medidas, juntamente com a falta de sua correta aplicação. Concluindo-se assim, se as medidas sócio-educativas são ou não efetivas, dentro de um considerável nível de atos

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá. Email: anacarol.balbi@gmail.com.

** Graduada pela UFV. Na Fupac/Ubá leciona nas seguintes disciplinas: IED, TGDC, Direito Constitucional e Ciência Política

infracionais e sua reincidência a fim de justificar o tema em questão. Fazendo-se uma análise crítica em torno do problema “menor infrator”, bem como a evolução dos reincidentes casos de ato infracional, compreendendo a essência das medidas impostas até sua efetiva aplicabilidade e efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: menor infrator. Medida sócio-educativa. Estatuto da Criança e do Adolescente. Omissão do Estado. Inefetividade das medidas sócio educativas. Estrutura para aplicação.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Em seu artigo 227¹ define que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar a criança e o adolescente, assegurando o direito à vida, saúde, dentre outros direitos essenciais.

O ECA² confere proteção integral à criança e ao adolescente considerando-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Propõe-se neste artigo, estudar as formas de responsabilização ao adolescente infrator, e como estas vêm sofrendo alterações ao longo dos anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe medidas como meios para sua responsabilização. Ocorre que a maneira de impor uma responsabilidade ao menor infrator pelos atos cometidos, não estão sendo totalmente efetivas, como teve por finalidade o ECA. Observa-se que nas últimas décadas, o número de jovens, adolescente e até crianças no meio do crime vem aumentando. A não efetividade destas medidas tem gerado nos infratores, e também nos adultos, que os levam a cometer tais atos, um sentimento de impunidade, gerando uma facilidade no cometimento dos atos infracionais, tendo que esta “falta de punição” ou “mera punidade” acomete aos vários casos de reincidência infracional, sendo base de muitos crimes aterrorizando a sociedade, que se vê aprisionada pela falta de proteção estatal.

O objetivo desta explanação é mostrar as limitadas possibilidades de efetivação das medidas sócio-educativas, analisando-as de um modo geral, com base nos fundamentos

¹ Art. 227 CF/88: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

² ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº8.069/1990, publicada no DOU de 16-07-1990 e retificada no DOU de 27-09-1990.

doutrinários jurisprudenciais, legislativos, procurando aprimorar as idéias. Assim, questione-se: as medidas sócio-educativas deveriam ter um caráter retributivo e punitivo, considerando-se que o caráter educativo não está surtindo os efeitos desejados, mas apenas contribuindo para o aumento dos atos infracionais, gerando uma celeuma social em relação ao jovem infrator? O Estado como ente maior seria o principal responsável pela inefetividade das medidas, falta de aplicabilidade, e reincidência dos menores infratores?

1. LEGISLAÇÃO DO MENOR: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS VOLTADOS A SUA EVOLUÇÃO

Desde os tempos primitivos, os filhos não eram considerados sujeitos de direito quando menores, mas apenas servos da autoridade paterna, como era o regime comum a diversos povos, tanto no Oriente quanto no Ocidente. O poder do patriarca era absoluto no *mundium* germânico. O pai tinha o terrível *jus vitae et necis* sobre seu filho menor, podendo aliená-lo e até matá-lo. O filho ‘pertencia’ ao *pater*, palavra esta que, segundo alguns romanistas, significava muito mais poder que paternidade propriamente dita, no sentido atual de relação parental e afetuosa da família.

Em Esparta, a criança era objeto de Direito estatal, para ser aproveitada como futura formação dos contingentes guerreiros, com a seleção precoce dos fisicamente mais aptos, e os infantes portadores de deficiência, com malformação congênita ou doentes, eram jogados dos despenhadeiros.

O Código de Hamurabi previa a pena de morte para o homem que roubasse o filho menor do outro, demonstrando uma proteção distinta, com base na idade.

No Direito Romano, os juristas distinguiam os menores púberes dos impúberes, e era feita uma avaliação física para saber se o jovem era púbere. Por outro lado, o povo judeu amenizava a severidade das penas quando os autores eram menores impúberes ou órfãos.

O Direito Medieval atenuou a severidade de tratamentos das pessoas de idade mais tenra, em razão da influência do estoicismo e posteriormente do cristianismo. Já o Direito Canônico manteve o princípio reverencial que tinha profunda repercussão na educação doméstica Cristã.

As legislações que cuidam dos menores não são recentes. A situação dos menores já vem sendo discutidas desde a colonização do país, como exemplo as ordenações feitas por D. Felipe II.

Antes do século XIX o Brasil adotava, para os adolescentes infratores, as Ordenações Filipinas que punia quanto aos atos praticados, com penas cruéis, para impor o temor a pratica dos atos.

Após este regime, adveio pelos Códigos Penais Liberais do século XIX, o tratamento indiferenciado entre menores e adultos, que ao terem cometido um crime eram colocados no mesmo cárcere, mesmo tendo previsão em contrário. Depreende-se deste contexto o Código Criminal do Império, promulgado em 1830, onde estabeleceu a idade penal em 14 anos, aos menores de 7 a 14 anos, tinham varias medidas baseadas no discernimento.

Em 1890 o código Penal do Império impôs a inimputabilidade as menores de 9 anos, e os menores entre 9 e 14 anos, que possuíssem discernimento sobre o ato seria avaliado por um Juiz.

Depois da etapa indiferenciada surge a tutelar, havendo diferenciação entre jovens e adultos, surgindo às instituições dos menores infratores, tratando a delinquência juvenil especialmente, por se tratar de pessoas em desenvolvimento, necessitando de um tratamento com fim educativo.

Em 1924 surge o primeiro juizado de menores no Brasil, tendo como titular o magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos, instalado no Distrito Federal, este misturava o assistencialismo com com o ideal abstrato de justiça.

Em 1927 foi promulgado o Código de Menores com a ajuda do Magistrado José Candido, motivo pelo qual ficou conhecido como Código Mello Mattos. Este era endereçado aos menores irregulares e seu artigo 1º preceituava:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código.

Durante o vigor deste código, a situação foi marcada por arbitrariedades violência, humilhações dos adolescentes em reformatórios, que após o golpe militar, são postos nas Fundações Estaduais de Bem-Estar do menor (FEBEMs).

Em uma revisão do código de menores de 1927, surge um novo código de Menores fundamentado na Doutrina da Situação Irregular. Havia uma divisão do tratamento, discriminando a criança e o adolescente abandonado ou infrator, como sendo estes os culpados por sua situação.

Emílio Garcia Mendez³ divide a história do direito Juvenil em três partes distintas: a) de caráter penal indiferenciado; de caráter tutelar; de caráter penal juvenil.

A primeira etapa é marcada pelo caráter diferenciado, vai do século XIX, século dos códigos penais de conteúdo retribucionista até a primeira década do século XX. É caracterizada por considerar os menores de idade como adultos, fixando penas por tempo um pouco menor que a dos adultos, sendo estes, promiscuamente, recolhidos nos mesmo espaço.

A segunda etapa, do caráter tutelar da norma, originou-se nos EUA e se irradiou pelo mundo, no início do século XX. Iniciando em 1919 com a Legislação da Argentina, sendo adotada por todos os países da America Latina. Estas novas idéias foram introduzidas pelo chamado “Movimento dos Reformadores”.

Emílio Garcia Mendez ensina, em sua crítica⁴:

...uma análise critica permite pôr em evidência que o projeto dos reformadores, mais que uma vitória sobre o velho sistema, constitui num compromisso profundo com aquele. As novas leis e a nova administração da Justiça de Menores nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia nesse momento dominante: o positivismo filosófico. A cultura dominante do sequestro dos conflitos sociais, quer dizer, a cultura segundo a qual a cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada de reclusão, somente foi alterada num único aspecto: a promiscuidade. A separação de adultos e menores foi a bandeira vitoriosa dos reformadores europeus norte-americanos, em menor medida de seus seguidores europeus e até há muito pouco, muito mais expressão de desejo de seus emuladores latino-americanos. Neste último caso, onde ainda hoje a colocação de menores de idade na prisão de adultos persiste como um problema não pouco importante em muitas regiões... .

João Bonumá⁵ afirma que na segunda década “o problema da infância desvalida e da infância criminosa avulta entre nós fantásticamente”.

João Batista Costa Saraiva (2010) aduz que o primeiro Tribunal de Menores foi criado em Illinois, EUA, em 1899, sendo que a partir da experiência americana, outros países aderiram à criação de Tribunais de Menores, instituindo seus próprios juízos especiais: Inglaterra em 1905, Alemanha em 1908, Argentina em 1921, Japão em 1922, Brasil em 1923, Espanha em 1924, México em 1927 e o Chile em 1928.

De acordo com Munir Cury (2002), a constatação internacional e que as crianças e adolescentes necessitavam de uma legislação especial foi prevista inicialmente em 1924,

³ Mendez, Emílio Garcia. Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate Latino-Americano. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEPRS, 2000.

⁴ Compêndio de Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional, 4ª edição, editora Livraria do Advogado, pag. 19.

⁵ Bonumá, Joao. Menores Abandonados e criminosos. Santa Maria: oficinas graphicas da papelaria União, 1913, p.127.

através da Declaração de Genebra, que determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção integral.

Já a terceira etapa, inaugura um processo de responsabilização juvenil.

Os autores complementam que em 1948, a Declaração Univesal dos Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu o direito a cuidados e assistência especiais. Seguindo a mesma orientação, a convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), em 1960, declarou em seu art. 19: Toda Criança tem direito a medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

A Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança e do adolescente teve origem em 1979, instaurado o ano Internacional da Criança. Surgiu nesta ocasião a proposta de elaboração de uma Convenção sobre o tema, com força normativa capaz de dar eficácia aos enunciados da Declaração dos Direitos da Criança.

Em 1988 é promulgada a Constituição Federal Brasileira, hoje vigente em nosso país, que se antecipou, com o artigo 227, à Convenção das Nações Unidas (20/11/1989), instituindo no Brasil a doutrina de Proteção Integral dos Direitos da Criança, caracterizando um marco divisório no tratamento legal da matéria, sendo caracterizada por conceitos como separação, participação e responsabilidade.

Emílio Garcia Mendez apud João Batista Costa Saraiva⁶ diz:

o conceito de separação refere-se aqui a clara e necessária distinção, para começar no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos com as leis penais. O conceito de participação refere-se ao direito da criança formar uma opinião e expressá-la livremente em forma progressiva, de acordo com seu grau de maturidade.

porém o caráter progressivo do conceito de participação contém e exige o conceito de responsabilidade, que a partir de determinado momento de maturidade se converte não somente em responsabilidade social, mas ao contrário, além disso, e progressivamente, numa responsabilidade de tipo especificamente penal, tal como estabelecem os arts. 37 e 40 da convenção das Nacões Unidas de Direito da Criança.

A nossa carta magna teve regulamentação dada pela Lei 8.069/90 (ECA). O artigo 227 da carta magna estabeleceu os direitos e garantias essenciais à criança e ao adolescente, baseado na Doutrina da Proteção integral. O ECA veio para corroborar com a essência de proteção Integral, tornando a criança e o adolescente pessoas de direitos, em condição de desenvolvimento, cidadãos, com prioridade para cumprir suas garantias, responsabilizando o Estado, a família e a sociedade, impondo um sistema protetivo e sócioeducativo, com fins ressocializadores e pedagógicos.

⁶ Mendez, Emilio Garcia. Op. cit. p. 8.

2. ATOS INFRACIONAIS E OS MENORES INFRATORES

2.1 Atos infracionais

O ECA determina em seu artigo 103: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

O legislador deu a criança e ao adolescente infrator tratamento diferenciado, diferenciando-se da denominação de crime utilizada para os adultos. Ao ato infracional deve-se observar o princípio da tipicidade, determinando que a conduta de agir deva ser típica, antijurídica, e culpável.

João Batista Costa Saraiva⁷ preleciona que, só há ato infracional se houver figura típica penal que preveja. E a este conceito, para submeter-se o adolescente a uma medida sócioeducativa, manifestação de Poder do Estado em face de sua conduta infratora, esta ação há de ser antijurídica e culpável.

O ato infracional⁸ é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se áqüea conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor.

2.2 Os menores infratores

O ECA trata do conceito de Criança e adolescente em seu artigo 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos completos. O artigo 104 do mesmo diploma legal define que: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos sujeitos às medidas previstas nesta lei. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

A criança até 12 anos de idade incompletos, quando pratica uma ato infacional, é encaminhada ao Conselho Tutelar, que encaminhará um relatório ao Juiz solicitando ou sugerindo que seja imposta alguma medida prevista no artigo 101 do ECA.

⁷ Compendio de Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional. 4ª edição, revista e atualizada, Editora Livraria do Advogado. P.83 e 84.

⁸ Ambito Jurídico.com.br

O adolescente infrator, ao contrário da criança, estará sujeito ao contraditório e ampla defesa, pelo cometimento de ato ilícito antes de completar a maioridade.

Marcos Bandeira destaca que:

Na maioria dos casos, principalmente, nos atos infracionais considerados de pequeno e médio potencial ofensivo, a regra é que imediatamente liberado e entregue aos pais ou responsável, ou encaminhado para o Ministério Público, respondendo, de qualquer forma o processo em liberdade. No procedimento judicial serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e o adolescente, caso seja condenado, poderá sofrer a imposição de uma medida sócio educativa que Varia de uma mera Advertência, passando por Reparação de Danos, Liberdade assistida, Prestação de Serviços a Comunidade, semiliberdade até o internamento, que é uma medida excepcional, aplicável nos atos infracionais praticados mediante violência o grave ameaça à pessoa, e qe pode privar o adolescente por até três anos de convívio social. As medidas sócio educativas embora importem em restrição de direitos e até privação de liberdade do adolescente, tem um conteúdo preponderantemente educativo, voltado para conscientização e mudança de comportamento do jovem ainda em processo de desenvolvimento no sentido de que o faça refletir sobre o ato que praticou, proporcionando as condições para a introjeção de valores, principalmente, de respeito ao próximo, solidariedade, afeto, trabalho, alteridade e tolerância, que sejam capazes de reorientar os caminhos dos jovens. A medida sócio educativa não pode ter caráter exclusivamente punitiva.ela deve ser capaz de transformar a vida do adolescente, fazendo-o refletir e caminhar seguro em direção a cidadania.

O adolescente que cometer algum ato infracional estará sujeito a medidas sócio educativas definidas pelo ECA, e que no momento oportuno serão explicadas.

2.3 Os adolescentes infratores

Alguns consideram os adolescentes como sendo rebeldes, irresponsáveis, revoltados.

Os meios de comunicação revelam uma grande e crescente criminalidade por parte dos jovens, demonstrando uma criminalização da juventude.

O jovem possui uma condição de pessoa em desenvolvimento, podendo ter psicologicamente um abalo na passagem da puberdade para a adolescência.

A questão “adolescente problema” não é apenas dessa nossa época, já vem de muitos e muitos anos. Willian Shakespeare⁹, diz através de um de seus personagens¹⁰:

Desejaria que não houvesse idade entre dezesseis e vinte e três anos, ou que a mocidade dormisse todo esse tempo, que só é ocupado em deixar com filhos as raparigas, aborrecer os velhos,roubar e provocar brigas. Escutai! A quem ocorreria

⁹ Poeta inglês.

¹⁰ Obra Um Conto de Inverno. 1610. Ato III, Cena III.

caçar com semelhante tempo, se não esses cérebros ferventes, de dezenove a vinte e dois anos?

Alfredo Jerusalinsky afirma que a adolescência é um estado de espírito: “O problema com que se confrontam hoje os adolescentes é de extensão do tempo, por causa da urgência (...), da fragilidade do simbólico, devido à restituição do semelhante pelo objeto; e da falcatrua do poder, como consequência da supressão do saber em nome de uma técnica”.

Quem nunca ouviu a frase: “No meu tempo não era assim”? João Batista Costa Saraiva, em seu livro *Compêndio de Direito Penal Juvenil* (2010) traz uma citação lembrada por Ronaldo Pagnocelli: “Nossos adolescentes atuais parecem amar o luxo. Tem maus modos e desprezam a autoridade. São irrespeitosos com os adultos e passam o tempo vagando nas praças, mexericando entre eles... São inclinados a contradizer seus pais, monopolizam a conversa quando estão companhia de outras pessoas mais velhas; comem com voracidade e tiranizam os seus mestres”.

2.3.1 Adolescentes infratores portadores de doença ou deficiência mental

Quando um adolescente infrator, portador de doença ou deficiência mental, comete uma conduta tipificada na lei penal, de acordo com o art. 112, §3º, do ECA, receberá atendimento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Assim como no Código Penal, que prevê em seu art. 26 que é isento de pena o agente possui doença mental ou desenvolvimento penal incompleto, o ECA também estabeleceu um critério diferenciado para o atendimento dos jovens que, se fossem adultos, seriam considerados inimputáveis.

Essa é uma questão de grande importância, porque o adolescente portador de doença mental não pode ficar internado com os demais, em razão dos cuidados e atenção diferenciados que deve receber.

João Batista Costa Saraiva (2010) aduz que não é possível que se permaneça a tratar igualmente os desiguais, supondo que um adolescente portador de sofrimento psíquico, incapaz de discernir e neste caso sem responsabilidade juvenil, submete-se a uma medida sócio-educativa. O autor sugere que deve ser aplicada uma medida de proteção, como por exemplo, a internação em hospital psiquiátrico.

3. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Segundo o site EDHUCCA, a medida sócio-educativa é a manifestação do Estado em resposta ao ato infracional praticado por adolescentes menores de 18 anos, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógico-educativa. Em face da doutrina da proteção integral preconizada em seu artigo 1º, temos que as medidas aplicáveis possuem como desiderato principal demonstrar o desvalor da conduta do adolescente e afastá-lo da sociedade num primeiro momento, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe reavaliação da conduta e recuperação, preparando-lhe para a vida livre, a fim de que num segundo momento, seja re-inserido na sociedade. Não se trata de pena, embora presente o caráter retributivo, pois o objetivo e natureza da medida sócio-educativa não é punir, mas primordialmente ressocializar.

Apesar de seu aspecto sancionatório e coercitivo, não se fala em pena ou castigo, e sim uma maneira de ressocialização, inserção em processos educativos, e no final, se bem sucedido, reconstruirá a vida longe da prática de atos infracionais atrelando-se a inclusão social.

Na visão de Liberati (2000), são atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores dos atos infracionais, sem perder de vista o sentido pedagógico das mesmas, que tem como objetivo maior, a reestruturação desse adolescente pra atingir sua reintegração social. “ (...) são, portanto, deveres que juízes da infância e da juventude impõe aos adolescentes que cometem o ato infracional. O objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los”(CEARÁ, 2007, p.13).

3.1 Das medidas em espécie

O ECA em seu artigo 112 de termina que, ao menor que cometer ato infracional se submeterá a aplicação das seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi

liberdade, internação em estabelecimento educacional e qualquer medida determinada no incisos I ao VI do artigo 101 desta legislação¹¹.

3.1.1 Advertência

Medida não privativa de liberdade. É uma das medidas mais, frequentemente, utilizada pelos magistrados, possui caráter preventivo e pedagógico.

Trata-se de admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

A advertência trata-se de uma “audiência” feita com o Juiz competente que, sempre que houver a materialidade da infração e indícios suficientes da autoria, irá conversar com o menor e seus pais ou representantes, e adverti-lo sobre a prática do ato infracional, bem como as consequências na reiteração dos atos, podendo indicar o início de sua recuperação ou o início de uma carreira no crime, tornando-se uma atitude decisiva. Aplica-se aos adolescentes que não possuem antecedentes infracionais, bem como para os que praticam atos de pouca gravidade.

Esta medida pode ser aplicada na fase extrajudicial, quando do pedido de remissão por parte do Ministério Público e homologado pelo juiz, como judicialmente, quando é aplicada pela autoridade judicial, no curso da apuração do ato infracional ou após sentença final.

3.1.2 Obrigação de reparação de dano

Esta medida está tipificada no artigo 116 do Eca, que diz: em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense prejuízo da vítima.

¹¹Artigo 101: I- encaminhamento aos pais p ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; III- matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, à criança e ao adolescente; V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial; VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio , orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII- acolhimento institucional; VIII- inclusão em programa de acolhimento escolar; IX- colocação em família substituta.

Possui caráter punitivo e educativo, ensinando o adolescente a respeitar os bens e patrimônios dos próximos.

Segundo a doutrina existem três formas de reparação do dano: a restituição da coisa, o ressarcimento do dano, e a compensação do prejuízo por qualquer outra forma.

Segundo João Batista Costa Saraiva (2010), a reparação de dano supõe um procedimento de execução de medida que se exaure na contraprestação feita pelo adolescente, consoante estabelecido em sentença e cientificado em audiência admonitória.

Há doutrinadores que defendem que, seguindo o código civil, a obrigação de reparar o dano seja permitida aos pais do adolescente. Sendo esta acolhida, perderá tal medida seu caráter, pois seu objetivo é que o próprio adolescente seja capaz de reparar o dano sofrido. Tendo que, se isto for possível, pelo que reza o parágrafo único do citado artigo, a substituição da medida por outra cabível.

3.1.3 Prestação de serviços a comunidade

É uma medida alternativa à privação de liberdade. Tem-se como uma maneira de retornar com o adolescente infrator ao seio da comunidade através de tarefas, a serem praticadas em lugares como escolas, hospitais e entidade assistenciais. Sua eficácia depende, dentre outros fatores, da fiscalização do juiz e do cumprimento da entidade em possibilitar os trabalhos do adolescente.

Esta medida está descrita no artigo 117 do ECA, que diz: a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais.

De acordo com o Estatuto, esta possui um caráter comunitário e educativo.

Esta medida se dará em audiência admonitória, no qual o menor será encaminhado ao órgão executor que o encaminhará ao local da prestação de serviço, que será comunicada ao Juízo da execução para controle do processo, através de relatório a ser enviado pela unidade, constando todos os problemas que tiver. Para estabelecimento do período e a quantidade de horas deve-se levar em conta uma proporcionalidade entre condição do infrator x gravidade da infração, respeitando o princípio da insignificância do ato.

Através de informações colhidas no site Âmbito Jurídico, o Professor Wilson Barreira critica esta medida e advoga a sua supressão total à consideração de “as vantagens proporcionadas pelo emprego desta medida, como instrumento pedagógico, ficam muito aquém dos prováveis prejuízos acarretados pela inadequada aplicação”. Já o professor José Barroso Filho dispõe que “o sucesso dessa inovação dependera muito do apoio que a própria comunidade der a autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a esta forma de punir. E quanto aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrência pública”. (O crime e a pena na atualidade, p. 170/171).

3.1.4 Liberdade assistida – LA

É a medida que, quando corretamente aplicada, é mais eficaz, dentre todas as impostas.

Esta medida tem início em uma audiência admonitória onde será o menor, apresentado ao representante do órgão executor que o encaminhará ao seu orientador, e irá antes disso explicar sobre o cumprimento da medida, sua necessidade e possível regressão da medida caso seja descumprida.

Através do orientador, o juizado terá um acompanhamento por relatórios periódicos avaliação sobre a evolução da medida, de, no máximo, seis em seis meses, não podendo a medida ultrapassar três anos por infrator.

A intenção do ECA com esta medida, que está elencada no artigo 118 e assim dispõe: a liberdade assistida será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, é promover o adolescente e sua família socialmente, orientando-os e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social. Deverá o orientador supervisionar as notas e frequência escolar do adolescente, diligenciando, também, acerca da profissionalização e inserção no mercado de trabalho.

Segundo Marcos Bandeira:

É sem dúvida, a principal medida de cunho eminentemente pedagógico, pois, sem que o adolescente em conflito com a lei perca a sua liberdade, submete-o à construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, sendo de responsabilidade e controle do poder público.

3.1.5 Regime de semiliberdade

Esta medida está elencada no artigo 120 do ECA e preceitua que: o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de medidas externas, independente de autorização judicial.

Neste regime é obrigatória a profissionalização e escolarização do infrator. Não comporta prazo e independentemente de autorização judicial, comporta o exercício de atividade externa. Esta deverá ser revista a cada seis meses. Apresenta aspectos coercitivos, tendo em vista que se faz necessário o internamento do menor em uma unidade especializada, mas sem perder o caráter pedagógico.

3.1.6 Internação

A internação é a medida mais grave de todas. Ela está descrita no artigo 121 do ECA: A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento¹².

¹² Segundo João Batista Costa Saraiva (2010), “o Princípio da brevidade repousa na própria condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, levando em conta a capacidade de modificabilidade do adolescente nesta fase crucial de sua vida, onde o tempo do adolescer tem um valor distinto do tempo da vida adulta. Decorre do mandamento Constitucional no sentido de estabelecer que a privação de liberdade deve persistir pelo menor tempo possível. Somente devendo manter-se, até um limite máximo de três anos e com revisões periódicas ao menos a cada seis meses, até um juízo de que o adolescente faz-se apto ao retorno ao convívio social.” “ Já o princípio da excepcionalidade se sustenta na idéia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação sócioeducativa em face do adolescente, somente acionável se, enquanto mecanismo de defesa social, outra alternativa não se apresentar.” Reza, ainda, o autor, que o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, trata-se do atendimento diferenciado, respeitada a condição especial que os adolescentes (e também as crianças) ostentam, é conceito universal, estampado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e em toda a normativa internacional que trata da matéria. É uma etapa extraordinariamente importante na construção do ser humano, onde, inobstante os fundamentos de sua personalidade estarem lançados em sua primeira infância, faz-se apto a introjetar limites e construir estratégias de convivência humana socialmente aceitas, de modo a nortear a vida adulta que se avizinhava.”

Esta medida é aplicada aos adolescentes que cometeram infrações graves, como extorsão mediante sequestro, homicídio, roubo, latrocínio, e outros, ou que não respondeu, positivamente, a nenhuma outra medida a eles impostas.

Não possui prazo determinado, mas não poderá exceder três anos (tempo limite imposto pelo ECA para cumprimento de qualquer medida), mas pode ser revista de seis em seis meses. Após os três anos o infrator, se não atingida à maioridade penal, deverá ser posto em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, fazendo separação por sexo, idade, condição física e gravidade da infração. Mesmo internado, o menor deverá ter acompanhamento pedagógico e não perderá o contato com sua família.

3.1.7 Qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI

Trata-se aqui das medidas específicas de proteção como encaminhamento aos pais, frequência escolar obrigatória a estabelecimento de ensino, programas comunitários, tratamento médico e psicológico, abrigo e família substituta.

4. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: INEFETIVIDADE OU INEFICÁCIA?

Primeiramente veremos o conceito de eficaz e efetivo¹³. Eficaz é aquilo que produz efeitos; eficiente; que dá bom resultado; persuasivo, convincente. Eficácia é a qualidade daquilo que é eficaz. Já Efetivo é aquilo que tem efeito; real; positivo; permanente; não interrompido: serviço efetivo; s. m. aquilo que existe realmente; conjunto de tropas que constituem uma unidade militar. Efetividade é a qualidade ou estado daquilo que é efetivo.

Acerca das medidas socioeducativas elas são eficazes, pois produzem efeitos, mas não são efetivas, porque não tem efeito. A diferenciação entre esses dois conceitos deve ser analisada tendo por base a finalidade das medidas. Tais medidas possuem cunho educativo e ressocializador.

¹³ Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. O Globo.

Analisando o objetivo requerido com a Lei 8069/90 as medidas produzem efeito no ‘mundo’ dos atos infracionais, mesmo que não sejam os efeitos desejados. Este não alcance dos efeitos almejados é que tornam a medida não efetiva. Pois acabam não surtindo efeito.

Portanto as medidas são plenamente eficazes e inefetivas, tendo em vista que produzem efeitos, mas não tem efeito, com relação aos infratores. Estas são eficazes no papel, mas na realidade da vida não produzem nenhum efeito, pois choca-se com a realidade do caso concreto.

A inefetividade das medidas está diretamente ligada à maneira como elas são aplicadas. O poder legislativo, judiciário e o Estado como ente maior têm de entender que o sistema carcerário Brasileiro não funciona com os adultos, que dirá com adolescentes! A carceragem servirá apenas como um Universidade do crime, no qual jovens entrarão, e, com as condições que temos, sairão profissionalizados. Pesquisas mostram que nos lugares em que há condições decentes de vida como Escolas, saúde dentre outros, o índice de criminalidade é bem menor.

4.1 A efetividade das medidas socioeducativas em relação ao menor infrator

As medidas socioeducativas devem ser divididas em dois grupos: a de regime em meio fechado e a de regime em meio aberto.

Jesus apud Patrícia Marques Cavalcante¹⁴ cita em seu trabalho

o comentário de Jesus (2006, p.94), que fala sobre a realização de medidas que ensinem o valor da responsabilidade mútua entre adolescentes e comunidade, isto como forma de propor a eficiência dos objetivos preconizados pelo sistema sócio-educativo: De certo modo, as medidas sócio-educativas fazem parte de toda uma estratégia de política pública. Se isoladas, esvaziam-se. Devem ser encaradas como uma alternativa de integrar adolescentes ao meio comunitário em permanente construção. Explica-se, o bem público deve ser objeto de toda a sociedade, efetivação através de suas manifestações locais, as comunidades. As medidas incorporam-se à tarefa de construir espaços de cidadania cotidiana, ensinam a reconhecer direitos e deveres e o valor do protagonismo. Mostram ao adolescente a sua responsabilidade comunitária (e social, por extensão) e à comunidade a sua responsabilidade pelo adolescente.

As medidas de regime em meio fechado compreendem a semiliberdade e a internação.

Estas são medidas que, para serem cumpridas, necessitam de internatos, instituições. Ocorre que, no país não temos internatos em todos os municípios, e das poucas instituições

¹⁴Cavalcanti, Patricia Marques, 2008.

que temos, muitas são despreparadas, não comportam o número de adolescentes que abrigam. Estes motivos entre outros ensejam a revolta nos menores abrigados incutindo-lhes um sentimento que leva a reincidência dos crimes, como uma maneira de resposta ao tratamento que tiveram. A medida de cunho protetiva e ressocializadora se perde na falta de organização da maneira de imposição.

A medida de semi-liberdade tem uma difícil aplicação, pois necessita de locais adequados para ser executada, e por sua falta, acaba sendo procedida em estabelecimentos destinados a internação. O seu reduzido número acaba priorizando a execução das medidas de internação.

Maria da Conceição Rodrigues Martins¹⁵ relata que a atividade de natureza reeducativa, reintegrativa, não é uma tarefa simples. Desse modo, na aplicação da medida de semiliberdade faz-se necessário, no mínimo, garantir instalações adequadas, além da composição de uma equipe de educadores sociais que viabilizem um trabalho compatível com o que propõe a lei.

Patricia Marques Cavalcante¹⁶, em relação ao tema, manifesta:

Sobre a ineficácia das medidas de internação, Baratta, mencionado por Costa (on line), diz: “O bom internato é aquele que não existe”. Tal afirmação é devida pelas inúmeras falhas existente na estrutura de unidades de atendimento, sendo, muitas vezes, lugares que mais agridem, do que acolhem. Como aponta Jesus (2006, p.106 - 108):

A realidade é outra. No lugar de estabelecimentos com propostas específica, há descaso e repressão. Um mapeamento da situação nacional do adolescente em conflito com a lei, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça no final de 2002, revelou que 71% dos internatos têm instalações impróprias para cumprir a medida socioeducativa. O valor médio mensal aplicado por adolescente interno gira em torno de quatro mil reais. A pesquisa não revela o nome das entidades, mas a que recebeu melhor avaliação gasta, em média, dois mil e seiscentos reais mensais por adolescente, pouco mais da média nacional. O maior valor despedido e a excelência do resultado da medida socioeducativa. Algumas instituições não reúnem condições mínimas de atender necessidades básicas dos internos. Em uma delas, no Rio de Janeiro, os adolescentes trocam de roupa apenas duas vezes por semana, toma banho com um caneco e a roupa de cama nunca é trocada. [...] Os casos de tortura nos centros de internação do Brasil são exemplos dignos da época da Inquisição, quando a prisão era o meio de assegurar a aplicação de penas cruéis. O Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí, em Teresina, foi palco de constantes práticas de tortura e maus-tratos com os internos. A diretora do centro foi afastada do cargo após a denúncia de que os adolescentes eram agredidos por funcionários e policiais militares. Quando os internos já se encontravam debilitados, tinham as feridas cobertas por açúcar e eram jogados no mato, a fim de atrair formigas. A denúncia ainda relata que os adolescentes eram amarrados à traves no campo de futebol, servindo como alvo para os chutes dos funcionários. Um mês antes da denúncia, adolescentes internos foram fotografados capinando na área externa do centro, sob a mira de fuzis e metralhadoras de policiais

¹⁵ Revista Eletronica Arma da Critica.

¹⁶ Monografia: As medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator Segundo o ECA: Verso e Anverso. Fortaleza – Ceará. 2008.

militares. O Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí conta com trinta e oito vagas e à época dos fatos, abrigava sessenta e quatro adolescentes.

As medidas de regime em meio aberto compreendem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, e liberdade assistida.

Estas medidas são as que mais se encaixam no corolário do ECA, pois possuem maior punho pedagógico, claro que mantém um pouco da ‘característica’ punitiva.

A advertência é uma das medidas menos eficaz possuindo caráter informador e repressor, que mostra ao adolescente seus direitos e deveres, impondo sanções a estes. Esta medida poderá representar o início de sua recuperação ou o início de uma carreira no crime.

Segundo Jesus (2006, p.85) *apud* Patricia Marques Cavalcanti a advertência aplicada pelo juiz ou pelo promotor de justiça carece de instrumentos interdisciplinares que demonstrem ao adolescente o desvalor de sua conduta e o seu próprio valor como protagonista da transformação da sua realidade. Na prática, porém, funda-se a advertência em uma relação de poder, de exercício de autoridade; e impõe sanção quando deveria fazer compreender as regras sociais à repreensão não pode de esgotar em si, mas há uma barreira para a correta aplicação da advertência: a mais branda das medidas sócio educativas também padece do mal da falta de estrutura. Se aplicada sem o apoio de um corpo interdisciplinar, em um primeiro momento a advertência pode ser apenas um discurso simbólico sancionatório. Porém, mesmo que não venha a surtir efeito, porque aplicada de modo inadequado, legitima a aplicação futura de medidas mais severas.

Ainda sobre esta medida, Konzen (2005, p. 44-45) *apud* Patricia Marques Cavalcanti afirma que, por mais que se deseje mascarar o reconhecimento de que ‘o ato de advertir’ contém um suporte repressivo/opressivo, não é possível recusar plenamente a idéia e a observação de que traduz um fato sociopolítico, ou seja, a materialização do poder na sociedade e do poder da sociedade sobre os indivíduos. Aparentemente inofensiva, a ‘advertência’, como qualquer outra efetivação desse poder social, que se manifesta de forma difusa, não deixa de ser na forma sutil e eficaz de inserção, exclusão, reexclusão, e, portanto, também de externalização de preconceitos, discriminações e constrangimentos, nem sempre legítimo, dos indivíduos em face dos pontos de vista do sistema social dominante.

A medida de obrigação de reparar dano também é uma das menos eficazes, devido ao motivo que, se esta é imposta ao adolescente e este não possui condições de efetuar esta reparação, a medida fica descaracterizada, como também se, por não possuir condições, os pais do adolescente reparar o dano para este, não podendo assumir uma medida educativa imposta para outra pessoa, e em muitos casos nem o adolescente e nem os pais possuem

condições pecuniária para reparar o dano, pois se esta possui caráter educativo mostrando ao infrator o reconhecimento do ilícito cometido, e sua responsabilidade na reparação deste, o efeito desta se perde não chegando a produzi-lo.

Segundo Pietrocola, Sinhoreto e Castro (2000, p. 39 *apud* Jesus, 2006, p.87) *apud* Patricia Marques Cavalcanti¹⁷, como esta medida envolve recursos financeiros que, na maioria dos casos, provém da família do jovem, os operadores consideram sua aplicação pouco recomendável, uma vez que a punição recai especialmente sobre os pais do jovem. Foi destacado que esta medida se torna muitas vezes inviável em virtude da situação sócio econômica de grande número das famílias cujos filhos são processados pelas Varas Especiais da Infância e Juventude. Isto é indicativo de que a pobreza presente na sociedade brasileira interfere no próprio processo de distribuição da justiça, na medida em que algo previsto na lei nem sempre pode ser aplicado em virtude da situação.

A medida de prestação de serviço a comunidade, no qual possuiria um caráter comunitário e educativo, está dentro das mais eficazes. Nos anos de 1995 e 1996 foi a mais aplicada no estado de Santa Catarina com 39,23% dentre todas as medidas. Possui caráter pedagógico, possibilitando uma maior aproximação com a família e a comunidade de acordo com Mayor (2002, p.364 *apud* COLPANI, *on line*) *apud* Maria da Conceição Rodrigues Martins¹⁸, nesta ótica, não temos dúvida em afirmar que, do elenco das medidas socioeducativas, que se mostra com as melhores condições de êxito é da liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades. O acompanhamento, como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importará o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos entre os adolescentes, seu grupo de convivência e comunidade.

O grande problema desta medida é a falta de preparo dos lugares em que serão prestados os serviços, pois muitos destes, talvez, por falta de interesse, por medo ou por outro motivo, não obrigam que o adolescente preste o serviço, deixando que apenas assinem algum papel que se faça necessário para cumprimento das horas, ou passam relatório informando a efetividade do serviço que não está sendo prestado.

A medida de liberdade assistida, última do nosso estudo, possui caráter educativo, pois é aplicada quando necessitar do acompanhamento da vida social do adolescente, sendo

¹⁷ Cavalcanti, Patricia Marques, 2008, Ceará.

¹⁸ Martins, Maria da Conceição Rodrigues, 2010.

necessária quando o adolescente encontra-se em condição marginal. Segundo Violante apud Maria da Conceição Rodrigues Martins, essa marginalidade caracteriza-se pelo sub-emprego e pelo sub-desemprego. Nesse sentido, a marginalidade não seria, pois, um traço de personalidade, pois ela se desenvolve a partir de um conjunto disponibilizado pela própria sociedade, por meio da família, da escola e do mundo do trabalho quando os pais e/ou responsáveis falham no encaminhamento para esses mundos de apropriação de cultura e produção econômica, é necessário que entrem em cena outras intervenções institucionais.

Estas ‘intervenções institucionais’ a que se refere o autor seriam acompanhamento da vida social dos adolescentes através do poder Judiciário ou Estatal, que nesta medida é o maior problema, pois não há o número suficiente de profissionais habilitados para este acompanhamento. Profissionais estes como psicólogos, assistentes sociais, dentre outros.

Por conclusão verifica-se nas medidas em meio fechado uma ilegalidade na maneira em que são tratados os jovens infratores, uma deficiência nas ações pedagógicas e na falta de estruturação das instituições para conseguir transformá-los e reinseri-los na sociedade, passando estas de educativas e ressocializadoras para punitivas e repressoras. Já nas medidas em meio aberto verifica-se que estas não impõe medidas potencialmente educadoras, oferecendo regimes impossíveis de serem plenamente realizados. Segundo Saraiva¹⁹:

Programas Socioeducativos em Meio-Aberto transcendem a idéia de uma Política de Assistência Social, inobstante também o sejam. Tanto quanto uma política Social se constituem em uma Política de Segurança Pública que a todos deve envolver, do Poder Público à Sociedade, da Escola ao Empresariado, da Igreja ao Clube Social. Faz-se estratégico na formulação de um Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, ou na formulação de um Sistema Nacional, nos termos do SINASE, que este se faça integrado, contemplando a gama de alternativas que o Estatuto prevê para o enfrentamento da delinqüência juvenil. O superar a idéia do “menor não dá pra nada” supõe que tais programas sejam efetivos e eficazes, até mesmo para que sua ausência não se transforme em justificação, mesmo que vedada, para a multiplicação de decretos de internação.

4.2 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS **CORRELACIONADAS À RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA**

4.2.1 O dever ser da família

¹⁹ Saraiva, João Batista Costa, 171, 2010.

Segundo a Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 227²⁰, a família, a sociedade e o Estado são diretamente responsáveis pelos adolescentes.

A família é a base para a formação de uma criança. Mas hoje, se tornou responsável pelas varias atrocidades que vem ocorrendo. A criança ou o adolescente que se vê abandonado, violentado ou que sente a ausência em si, tornam-se desestruturados mental, emocional e moral no seu seio familiar. Muitas das vezes o descaso da família o que enseja a entrada dos menores ao mundo do crime, sendo que esta é quem deveria ensiná-los ideal de certo e errado, o alcance do poder e não poder, premissas de vida que não se pode esquecer de passar para um adolescente em formação, pois é na família que este tira sua base para o desenvolvimento, é neles que se espelham par a formação do seu caráter, e esta, através do seu descaso, negligencia a desenvolver o papel de educadora, de referencial e formadora de princípios, possibilitando a formação de jovens carentes, instáveis, vulneráveis.

Segundo a premissa de Sena (on line) apud Patricia Marques Cavalcante:

Numa pesquisa realizada com 61 jovens infratores do sexo masculino, que cumpriam medidas sócio-educativas em instituições no Rio de Janeiro e Recife, no ano de 1997, FEIJÓ e ASSIS (2004) discutem que uma serie de fatores relacionados a pobreza, exclusão social, ausência da função paterna e ausência da mãe acabou constituindo um contexto de vulnerabilidade, que levou os adolescentes à delinqüência. [...].

Analisando atentamente a delinqüência, percebemos que, para que haja uma tendência anti-social, é preciso ter ocorrido um verdadeiro desapontamento, não uma simples carência de ordem sócio-econômica, embora esta esteja muito relevante. Esse desapontamento envolve a perda de algo que foi positivo na experiência da criança, nos primeiros estágios de seu desenvolvimento. Winnicott (1999) ratifica isso esclarecendo que a criança anti-social simplesmente olha um pouco mais longe e acaba recorrendo à sociedade, em vez de recorrer a família ou à escola, para que esta lhe forneça a estabilidade de que necessita, a fim de transpor os primeiros e essenciais estágios de seu crescimento emocional. Da mesma forma, para Lacan (1984/1987), a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura, pois ela é responsável pela educação e repressão dos instintos de seus membros. [...] É importante observar que, conforme Goldenberg (19991) esclarece, quando o adolescente comete os atos infracionais, está denunciando algo que tem forte relação com o mau estabelecimento da função paterna. O adolescente considerado infrator acaba recorrendo, através de comportamentos anti-sociais, à sociedade, em busca de alguém que possa representar o pai, que seja forte e lhe apresente a lei. Segundo Winnicott (1999), o comportamento de modo anti-social não é, necessariamente, uma doença. em certos casos ele é um SOS do menor, pedindo controle de pessoas fortes, amorosas e confiantes. Dessa forma, a função paterna é fundamental para a constituição do sujeito, sendo a grande estimuladora na direção de possibilidades novas e futuros investimentos realizados pelo sujeito.

Vale ressaltar que não ocorre esses tipos de problemas nas famílias de baixa renda. Nos tempos de hoje muitas famílias se encontram desestruturadas. Mesmo nas famílias de

²⁰Art.227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

classe alta pode ocorrer a ausência de regras no lar, ensejando aí uma falta de regra em sua vida, levando a marginalização. Normalmente as famílias monoparentais²¹ apresentam maiores problemas, devido ao fato de as mulheres se ausentarem do lar, deixando os filhos sob os cuidados de parentes, vizinhos, outras pessoas ou de ninguém.

Solange Aparecida Tristão Pedra afirma

Grande parte dos jovens infratores possui família, porém, trata-se de família composta de vários membros, desestruturados, com baixa renda, condições sociais desfavoráveis, fatores decisivos para a inclusão do adolescente na criminalidade.

Quando o adolescente se volta para a prática de atos infracionais os pais não mais conseguem exercer sua autoridade, pois, frequentemente, se deparam com filhos drogados, bêbados, não havendo mais forças para impor limites e conseqüentemente, não conseguem ajudar os filhos a superar os problemas e dificuldades que enfrentarão. Aí deveria entrar a ação do Estado, através de mecanismos técnicos que pudessem ajudar a resolver o problema. Infelizmente, isso não acontece e o jovem estará ao sabor da sorte.

Quando os pais perdem o controle sobre os filhos e estes se rendem à marginalidade, aqueles se sentem culpados, impotentes, frágeis, não sabendo como agir, concretizando o verdadeiro fracasso familiar e social.

4.2.2 O papel da sociedade

A sociedade também é uma personalidade decisiva na formação de um adolescente, a maneira que o trata também incidirá na soma que resultará em seu caráter. Vejamos: se ao estiver parados em um bar, faróis ou outros lugares e uma criança/adolescente aparecer pedindo dinheiro, estaremos contribuindo para a má formação deste. Ou quando, por outros meios, tentamos impedir que jovens exerçam atividades compatíveis com suas necessidades.

A sociedade não significa uma mera soma de indivíduos, mas sim uma formação de ideais, uma interação de pessoas, com desenvolvimento de idéias difundidas entre si. A sociedade é uma formação de valores e costumes, sendo assim prejudicada quando um destes é desrespeitado.

O papel desta se torna essencial de maneira que, toda a sociedade é solidária, pois cada um se satisfaz, se torna intelectual na interação com o próximo, e esta exclusão acarreta uma discriminação que não deve-se ter entre rico e pobre, negro e branco, dentre outras, pois os adolescentes são as figuras vulneráveis em nosso cenário, e por moralidade a convivência deve ser sempre pacífica e coordenada, para que não haja nenhuma violência a estes.

²¹ definir

O desenvolvimento do menor dentro de uma comunidade pacífica e solidária traz confiança e crédito no desenvolvimento da sua moral e ética, fazendo respeitar leis, pessoas, e diferenças, e com esta formação o levará para o caminho contrário ao da criminalidade.

A omissão da sociedade a torna responsável também pela solução da violência no país, segundo Coelho (on line) apud Patricia Marques Cavalcanti

Verifica-se a tendência política e social de intervir sobre a materialidade do problema, sem, no entanto, investigar sua procedência, fazendo crer com hipocrisia, que sua resolução efetiva-se simplesmente através de leis e decretos, desarticulados das necessidades evidenciadas junto a população infanto-juvenil brasileira. [...] Salientamos, ainda, que a problemática do ato infracional demanda referenciar a uma complexidade de fatores que o circundam, uma vez que não basta insistir em atitudes saudosistas de uma sociedade livre e segura, aumentando os muros das cidades, a blindagem dos carros reivindicando o sistema de pena de morte, o aumento dos presídios, a intensificação e o aumento de segurança pública e particular, a redução da idade penal... é preciso lembrar propostas alternativas que afastem as crianças e os adolescentes da criminalidade, reivindicar políticas públicas de amparo a população infanto-juvenil, dispondo de espaços de lazer e profissionalização que garantam sua ocupação, preservando-os da ameaça das drogas e do mundo do crime e que estas políticas atendam às necessidades sociais de suas famílias. [...]

4.2.3 Estado: omissão causadora de grandes problemas

O Estado divide, igualmente, a responsabilidade com a sociedade e a família, mas este deve garantir aos menores, adequadas políticas assistencias e educativas. O Estado tem o dever de prover o acesso as necessidades básicas, como saúde, educação, lazer e segurança.

O Estado tem que intervir no que falhar a família e a sociedade, amparando as crianças e adolescentes, principalmente as maltratadas em seu seio familiar, zelando pela proteção a vida.

Todos os dias garantias destinadas aos adolescentes são violadas pelos órgãos do Estado que, colocam para trabalhar pessoas sem estrutura para tal função, segundo Teirxeira (on line) apud Patrícia Marques Cavalcanti

A maioria dos adolescentes se referiu a uma 'abordagem péssima e ruim' pelas forças policiais nas circunstâncias da apreensão (79%). O mesmo se repetiu quanto à recepção das delegacias (68%) para as quais foram conduzidos e durante o período de permanência nas mesmas [...] Quanto ao percurso junto a Procuradoria da Assistência Judiciária (PAJ), [...] um grande número (50) não teve contato preliminar à audiência com o defensor e a qualificação 'ruim/péssima' refere-se a não ter 'se sentido acolhido e defendido pelo procurador'. [...] Quanto ao Ministério Público, maioria teve a audiência preliminar em até uma semana, sendo que 52% não contaram com o defensor nessa oitiva. [...]

Para que as medidas destinadas a ressocialização e educação dos menores sejam efetivamente impostas o Estado tem que se estruturar adequando-o as condições necessárias

para tal. O poder Judiciário ao aplicar tais medidas deve fazer um estudo das condições e critério para imposição das medidas. Primeiramente devem-se aplicar as medidas em Meio aberto como uma forma de educar os infratores, mostrando-lhes os limites e a consequência por sua violação, e separar as medidas em Meio fechado para as reincidências, reiteraões, e infrações mais graves, como preleciona Kozen (2005, p.136) apud Patrícia Marques Cavalcante

“[...] no respeitante à escolha da medida, critérios de individualização concentram-se predominantemente em vistas da gravidade do fato, inclusive como critério de aferição da necessidade pedagógica, sem maiores preocupações com as reais condições psicossociais do adolescente autor de ato infracional.”

Segundo

Assim, no cometimento de atos graves ou no caso de descumprimento de medida menos severa, anteriormente aplicada, conforme o caso é necessária a segregação do adolescente, para que seja dada ao mesmo uma correta abordagem pedagógica, no intuito de que reconheça os limites que lhe são impostos pela convivência em sociedade. Porém, devem ser reservadas as medidas restritivas de liberdade para os casos mais graves, entendendo a sua aplicação como excepcional. Deve-se assim privilegiar as medidas de orientação e acompanhamento, tais como: a liberdade assistida, a reparação do dano e a prestação de serviços à comunidade. Não esqueçamos de promover, ao lado da aplicação dessas medidas a reinserção do jovem em programas educacionais e profissionalizantes. Importante é que se tenha consciência de que, tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade.

Importante destacar que, a economia feita com saúde, habitação, educação se reverte em maior gasto com segurança pública, se fosse ao contrário, a alta marginalização não estaria presente nos meios sociais, pois tratando o infrator da maneira conveniente estaremos dando a sociedade o que ela precisa, um cidadão e não uma marginal. Pedra

CONCLUSAO

Claro se demonstrou que com a evolução da política de proteção à criança e ao adolescente, obtivemos um sistema protecionista, com o objetivo socializador e educativo, e não punitivo, visando os direitos dos adolescente com a intenção e estruturação da vida social e familiar deste.

O grande problema que se tem com as medidas sócio-educativas, diz respeito a maneira como são aplicadas. Temos no poder judiciário e nos órgãos Públicos pessoas

‘despreparadas’, que, talvez, acometidas pelo sentimento estarrecedor resultante da prática do ato infracional, deixa com que esse sentimento se sobreponha à finalidade do ECA, um dos motivos pelo qual não possui efetividade.

O que a sociedade necessita é que, se faça cumprir efetivamente as medidas já estabelecidas, e não que se modifique o ECA, pois a maioria dos adolescentes possui uma certa ‘carência’ socioafetiva. Aqueles que não possuem o necessário em casa procuram na sociedade, que por seu alto grau discriminador, vira as costas para os mais necessitados.

O Estado, por possuir maior poder em relação a família e a sociedade, é quem, na falta deles, deve amparar os menores.

Este ente maior está deixando inculcar na população um sentimento de impunidade com relação aos praticantes dos atos infracionais, pois não dá o suporte necessário para aplicação das medidas.

Certo é que, para tornar as medidas efetivas deve-se ter institutos estruturados para internação, com funcionários reparados para exercer as atividades dentro dos princípios que balizam o ECA, com a quantidade de vagas necessárias para acautelar todos os menores em condições dignas, psicólogos, assistentes sociais, professores suficientes para efetivar a medida liberdade assistida, bem como órgãos Públicos e particulares adaptados a receber jovens que cumprem a medida de prestação de serviço, Juízes que se proponham a advertir o menor sem impor-lhes a hierarquia. Essa adequação para efetividade das normas é muito onerosa para o Estado que, não vê que se investir nestes meios haverá uma reintegração muito maior dos jovens infratores, trazendo para sociedade cidadãos com referenciais e ideais, e não a reintegração de infratores, ‘jovens marginais’.

A inefetividade das medidas sócio-educativas está atrelada a falta de amparo do Estado, tem o dever²² de proporcionar meios para efetivação das medidas por parte do poder judiciário, em locais e com serviços não degradantes e em condições não precárias, sendo estes amparados pelo princípio da dignidade humana, visando a ressocialização do adolescente infrator.

Por um lado temos a falta de proteção de quem tem o dever de responsabilidade com os adolescentes, falta de seio familiar, social e estrutura estatal, no outro lado temos um Estatuto que visa educação e socialização de quem já tem sua formação de caráter. Não adiante tentar culpar apenas o Estado pela falta de estrutura, quando se tem adolescente de 12,

²² O Estado tem o dever de proporcionar meios para efetivação das medidas, pois assim preceitua a nossa carta magna no parágrafo primeiro do artigo 27: O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos [...].

13, 14 anos que já sabem diferenciar o certo do errado, mesmo que dentro da sua família tenha uma realidade diferente dos outros.

Os meios de comunicação em muito ajudam nesta parte, pois hoje a grande maioria da sociedade tem um rádio, televisão, jornal, meios estes que divulgam diariamente as atitudes erradas dos adultos e dos jovens, a indignação da sociedade com o resultado, ficando claro para todos o que pode ou não ser feito, sem contar com os livros disponibilizados pela biblioteca da escola e acesso aos professores.

Todos merecem uma segunda chance, uma proteção de quem está acima de você, a tentativa de educar e socializar quem já está formado deve ser feito, o que não se pode fazer é fechar os olhos para a realidade e contemplar um Estatuto de proteção a Crianças e adolescentes que introduz na sociedade medidas utópicas de responsabilização dos atos praticados em consonância com a realidade do país. Ao invés de querer diminuir a idade penal, que hoje é um assunto, ainda, muito discutido, e não pode ser colocado como único e exclusivo motivo para a crescente incidência de atos infracionais, deve-se ter meios de aplicar a lei vigente como maneira de tentar abarcar os menores e imputar-lhe, seja obrigatoriamente, as referências de certo e errado, mostrando-lhes o resultado que o acarretará a continuação dentro deste meio de marginalização, tudo feito com o devido respeito aos princípios que os norteiam, mas sempre repreender sua conduta com medidas de caráter punitivo para que saibam se colocar dentro da sociedade, e que nesta sempre haverá uma hierarquia social e de poder, e que este não pode ser o motivo para o cometimento de tais atos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Disponível em [HTTP://www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)

BRAZ, Mirele Alves. Disponível em [HTTP://www.jus.com.br](http://www.jus.com.br).

BOTELHO, Caio. Estatuto da Criança e do Adolescente Principais elementos e a redução da maioria penal. Disponível em <http://www.soletrandoaliberdade.blogspot.com.br>.

CAVALCANTE, Patrícia Marques. Monografia As Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator Segundo o ECA: Verso e Anverso, 2008. Disponível em <http://www.jurisway.org.br>.

COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos fundamentais – Da Invisibilidade à Indiferença. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre 2012.

ECA não disciplinou prazos para medidas socioeducativas. Disponível em <http://www.conjur.com.br>.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. As Medidas socioeducativas do ECA: Conquista ideal ou paliativo real?. Revista eletrônica Arma da Crítica. Ano 2. Numero 2. Março 2010. Disponível em <http://www.armadacritica.ufc.br>

Medidas Socioeducativas. Disponível em <HTTP://www.redeandibrasil.org.br>.

Medidas Socioeducativas. Disponível em <http://www.Edhucca.org.br>.

PEDRA, Solange Aparecida Tristão. A Ineficácia da Medida Socioeducativa de Obrigação de Reparar o Dano. Disponível em <http://www.jurisway.org.br>.

Relatório mostra ineficácia de políticas públicas. Disponível em <http://www.gife.org.br>.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. Monografia as Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br>.

SALIBA, Maurício Gonçalves. Direitos - Estatuto da Criança e do Adolescente é defendido, mas sua eficácia ainda gera dúvidas devido ao aumento da criminalidade entre adolescentes. Disponível em <http://www.observatoriodeseguranca.org>.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e o Ato Infracional. 4ª edição, 2010, livraria do advogado editora.

SIMONETTI, Joelma Menoridade Penal: existe impunibilidade?. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>.

Site Jus Navigandi. Disponível em <HTTP://www.jus.com.br>.

YAROCHEWSKY, Leonaro Isaac. Imputabilidade Criminal aos 16 anos Belo Horizonte, 2005. Disponível em <http://www.yarochewsky.com.br>